



**Ref.: Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 67/2012, Processo Administrativo nº 23034.023840/2012-09**  
**Autor: Lacerda Sistema de Energia Ltda.**  
**Em: 19/11/2012**

#### **Da Impugnação ao Edital:**

1. Amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, a empresa **LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** apresenta pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Pregão Eletrônico nº 67/2012**, baseando seu pedido em constatação de que “(i) que a ausência de algumas exigências violam a legislação pertinente ao assunto, bem como (ii) a previsão no edital de outras mostra-se contrária aos princípios norteadores do procedimento licitatório, merecendo ser revistas pelos motivos que passa a discorrer adiante”.

#### **Do Direito:**

2. A Impugnante apresenta seu pedido tempestivamente conforme constante do item 2 do Ato Convocatório.

3. Inicialmente, cumpre registrar que o processo licitatório tem como objetivo a atualização tecnológica de uma solução já existente nas repartições que compõem o processo de aquisição.

4. O FNDE, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço, em estrita observância aos ditames legais, tendo procedido todo o planejamento da contratação nos moldes e termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 04/2010 (avaliada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União), bem como, com assento no Guia de Contratações de Soluções de TI – versão 1.0, editado e publicado por aquela Corte de Contas da União, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública.

5. Aqui merece especial destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da



economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público.

6. Dito isto, passamos à análise dos pontos indicados pela empresa impugnante, não sem antes reafirmarmos que a análise que ora se processa tem como norte os regramentos legais já insertos no preâmbulo do instrumento convocatório<sup>1</sup>, a partir do texto constitucional e das normas infraconstitucionais e seus princípios.

#### **Dos Fatos:**

### **7. DO ITEM “1.1 – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA”**

7.1. Não há plausibilidade para a alteração do subitem 3.1.2 do edital, pois a condição ali contida é suficiente ao atendimento das regras contidas na Lei nº 8.666/1993, porquanto se trata de condição já consagrada em todos os editais do FNDE e corroborada pela área jurídica desta entidade.

### **8. DO ITEM “1.2 – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SOB PENA DE INTERDIÇÃO DO DIREITO DO CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998”**

8.1. A inclusão de cláusula ao instrumento convocatório na forma requerida não se faz mister, uma vez que a legislação reputada não determina, explicitamente, que os editais de licitação dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública deverão conter cláusula ou condição prevendo tal vedação. Ademais, o fato de o edital não contemplar redação neste sentido não impede a efetiva aplicação da regra ali contida.

### **9. DO ITEM “1.3 – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE TENHA ENTRE SEUS SÓCIOS E**

---

<sup>1</sup> O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco “F”, Edifício Áurea, na cidade de Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, torna público que fará realizar licitação, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO POR GRUPO**, de acordo com o descrito neste Edital e seus Anexos e de conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto nº 2.271/97, a IN nº 02/2008, alterada pela IN nº 03/2009, no que for cabível, o Decreto nº 7.174/2010, a IN nº 04/2010, Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.



## **FUNCIONÁRIOS, DIRIGENTE OU SERVIDOR DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO”**

**9.1.** Não há plausibilidade para a alteração do subitem 3.2 do edital, pois a condição ali contida é suficiente ao atendimento das regras contidas na Lei nº 8.666/1993, porquanto se trata de condição já consagrada em todos os editais do FNDE e corroborada pela área jurídica desta entidade. Ademais, o fato de o edital não contemplar redação na forma requerida pelo impugnante não impede a efetiva aplicação da regra contida no mencionado diploma legal.

### **10. DO ITEM “1.4 – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO”**

**10.1.** Não se faz imperiosa a inclusão de texto ao edital contemplando a condição exigida pela impugnante, porquanto as regras já contidas no instrumento convocatório são suficientes, haja vista tratar de condições já consagradas em todos os editais do FNDE e corroborada pela área jurídica desta entidade. Ademais, na prática, o pregoeiro dispõe de meios para verificação da ocorrência desse tipo de situação.

### **11. DO ITEM “2.1 – DA INEXIGIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL”**

**11.1.** A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica na forma prevista no subitem 4.2.1.2 do edital não viola o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao contrário, consagra o princípio da legalidade e da isonomia, pois a sua não exigência inviabilizaria a uniformidade necessária ao reto julgamento da aceitabilidade da proposta e da habilitação da empresa. O edital é claro ao estabelecer no subitem 4.2 que tal atestado é condição para habilitação e, portanto, será exigido nesta fase. Dispensável mencionar que no pregão eletrônico tal fase é, por assim dizer, imediata à apresentação da proposta de preços, e não raro é feita na sequência, ou quase que concomitante, à análise da proposta de preços ajustada ao melhor lance, por ser procedimento célere em analogia às modalidades tradicionais de licitação.

### **12. DO ITEM “2.2 – DA NECESSÁRIA CORREÇÃO DO CONTEÚDO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” E DO ITEM “5 – DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA”**



**12.1.** Coloca a Impugnante que “a redação atual do subitem 4.2.1 e do item 4.2.7 do edital de licitação não constitui critério suficiente para atestar a aptidão técnica da proponente”. Também, coloca a Impugnante da necessidade de “alteração do conteúdo do atestado de capacidade técnica exigido, de forma a contemplar também a comprovação da prestação de serviços profissionais”.

**12.2.** Entendemos que a Impugnante imiscuiu-se em uma seara que não lhe compete, posto que a matéria atacada figura no campo da discricionariedade da Administração que, por sua vez, tem como balizador o mandamento constitucional estabelecido no inciso XXI, do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**12.3.** Em sede de regulamento do texto constitucional acima, restou, determinado no Estatuto Federal Licitatório que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

§ 6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, **de alta complexidade técnica, poderá a Administração** exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**12.4.** Ou seja, é critério da entidade licitante – LIMITADO AO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A LEI – estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser MÍNIMAS, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

**12.5.** Sob esta óptica é que a equipe de planejamento da contratação – consoante termos estabelecidos no Decreto 7174/2010 e na IN SLTI/MPOG nº. 04/2010 – entende de que a redação dos itens 4.2.1 e 4.2.7 é completa, suficiente e necessária à pretendida contratação.



**12.6.** A qualificação técnica dos profissionais da empresa necessária à execução dos serviços de instalação e ou de manutenção dos equipamentos já se encontra disposta no texto do item 4.2.7, contendo o requisito de “profissionais capacitados e certificados” nos produtos objeto da licitação bem como o tempo e a forma de sua comprovação.

**12.6.1.** É preciso considerar que o Termo de Referência é parte integrante do mesmo e que ele traz consigo todas as demais definições e condições para a prestação dos serviços e fornecimento do Objeto, as quais por comparação aos serviços e ou fornecimentos executados pela Proponente irão embasar o trabalho de aferição da aptidão técnica da mesma.

**12.7.** Assim sendo, com estas considerações entendemos que a “comprovação da capacidade técnica operacional” na forma proposta pela Impugnante extrapola sua esfera de competência não lhe cabendo definir o que ou quais os elementos que a Administração reputa como mínimos e indispensáveis à comprovação da capacidade dos interessados.

**12.8.** Portanto, não cabe alteração do conteúdo do atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, uma vez que o que está disposto é completo e suficiente para a Administração no curso da análise da capacidade técnica operacional. A intervenção promovida pela Impugnante é mais gravosa para os interessados na medida em que enrijece o requisito, podendo assim provocar perda de competitividade, **E POR CERTO IRA BENEFICIAR EM PARTICULAR A IMPUGNANTE, RESTANDO POR AFRONTAR O INTERESSE PÚBLICO.**

### **13. DO ITEM “2.3 – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO NO 7.174, DE 12 DE MAIO DE 2010”**

**13.1.** A Impugnante, em suma, pugna pela [...] *INCLUSÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 7.174, DE 2010 PARA A PRESENTE LICITAÇÃO.*

**13.2.** A postulação se mostra redundante posto que já existe previsão da aplicação do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, conforme item 8.2 do Edital<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Também será assegurada preferência na contratação, se for o caso, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, regulado pelo art. 5º e 8º, do Decreto nº 7.174/2010.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF  
Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

Tanto assim o é que até mesmo o preâmbulo do instrumento convocatório alude para o fato de que o certame será processado em conformidade com a legislação ali avocada.

**13.3.** Cabe considerar que, quando da abertura do certame, compete aos interessados registrarem no sistema de compras eletrônico – COMPRASNET – sua condição de beneficiada pelo PPB de que trata o Decreto 7174/2010 e que, caso faça uso de tal preferência deverá promover a devida comprovação nos termos estatuídos nos arts. 4º a 8º, *in verbis*:

Art. 4º Os instrumentos convocatórios para contratação de bens e serviços de informática e automação deverão conter regra prevendo a aplicação das preferências previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, **observado o disposto no art. 8º deste Decreto.**

Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País **aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma por este regulamentada.**





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF  
Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

Art. 7º A comprovação do atendimento ao PPB dos bens de informática e automação ofertados **será feita mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação à fruição dos incentivos fiscais** regulamentados pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto no 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A comprovação prevista no caput será feita:

I - **eletronicamente**, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; ou

II - por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA, **mediante solicitação do licitante**.

Art. 8º **O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances**, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF  
Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.

§ 3º Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 4º Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.

§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.

**13.4.** Portanto, todo o regramento necessário ao exercício dos direitos de preferência encontram-se clara e objetivamente definidos na legislação.

**13.5.** Outro aspecto que parece ser do desconhecimento da Impugnante é o fato de que a Administração Pública está adstrita às decisões, consoante Súmula 222,



emanadas da Corte de Contas da União<sup>3</sup>. Sob este diapasão o TCU pacificou entendimento quanto à proibição de exigência em sede de habilitação de qualificação-técnica dos licitantes, que tenha como assento no PPB, bastando, para tanto, a aplicação da legislação:

**[Representação. Pregão: contratação de bens e serviços comuns de informática. Requisito de habilitação indevido: processo produtivo básico]**

ACÓRDÃO Nº. 2103/10-1ª CÂMARA

1.5.1 determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que nos processos licitatórios se abstenha de incluir:

1.5.1.2 itens, como requisitos de habilitação, relativos ao cumprimento do Processo Produtivo Básico quando se tratar de licitação na modalidade pregão para a contratação de fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, em atendimento ao que dispõe o Acórdão nº. 2138/2005-TCU-Plenário;

**[Representação. Habilitação. Certificações.]**

ACÓRDÃO nº. 0512/09-PLENÁRIO

9.3. determinar à Ufam [Universidade Federal do Amazonas] que, em futuras licitações:

9.3.1. evite utilizar a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação;

9.3.2. somente estabeleça as exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, como critério apenas classificatório;

9.3.3. evite estabelecer a exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática;

---

<sup>3</sup> As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF  
Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

[VOTO]

24. [...] a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte. São apropriados, nesse sentido, os precedentes indicados pela secretaria, em especial:

24.1. o acórdão 2.521/2008 ' Plenário, que reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação;

24.2. o acórdão 173/2006 ' Plenário, que considerou que as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório;

24.3. o acórdão 1.278/2006 ' 1ª Câmara, que entendeu que a exigência de registro no INPI para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência;

24.4. o acórdão 2.138/2005 ' Plenário, que firmou entendimento de que, em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática, a participação é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991.

[RELATÓRIO ' Instrução da Unidade Técnica]

'12. No que diz respeito à previsão editalícia para que os licitantes apresentassem os certificados relacionados no item 10 anterior [**certificação do fabricante da série ISO 9001, certificados do equipamento IEC 60950, CISPR, registro no INPI, comprovação de estar o equipamento incluído na relação do PPB ' processo produtivo básico**], haveremos de entender que efetivamente constitui **requisito que não encontra amparo na Lei das Licitações e na jurisprudência desta Corte**, manifestada em diversas Decisões acerca da matéria. Os artigos 28 a 31, da Lei 8.666/93, estabelecem relação *numerus clausus*, taxativa, dos documentos que os partícipes da licitação devem apresentar, não sendo autorizado ao Administrador criar outros não contemplados na Lei.'



**13.6.** A postulação se mostra redundante posto que já existe a previsão da aplicação do Decreto nº 7174, de 12 de maio de 2010, conforme item 8.2 do Edital. Tanto assim o é que até mesmo o preâmbulo do instrumento convocatório alude para o fato de que o certame será processado em conformidade com a legislação ali avocada, onde consta, expressamente, o Decreto 7174/2010.

**13.7.** Portanto, improcede a argüição da Impetrante pelo que lhe negamos provimento.

#### **14. DO ITEM “2.4 – DA NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO VIA SISTEMA ELETRÔNICO”**

**14.1.** A forma de envio da proposta de preço, via e-mail ou fac-simile, faz-se necessária em função do grande volume de documentos de habilitação a serem encaminhados. A adoção dessa forma de recebimento da documentação não traz prejuízo aos interessados pois a documentação fará parte dos autos do processo administrativo, ficando disponível a qualquer pessoa, após a divulgação do resultado da análise.

**14.2.** Assim, deliberamos pela improcedência da argüição interposta pela Impetrante.

#### **15. DO ITEM “3 – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS”**

**15.1.** As sanções previstas na minuta de contrato estão em plena consonância com a legislação vigente.

**15.2.** Assim, deliberamos pela improcedência da argüição interposta pela Impetrante.

#### **16. DO ITEM “4 – DA CONJUGAÇÃO DE OBJETOS DIVISÍVEIS”**

**16.1.** Para a análise da postulação da Impetrante, neste item, reafirma-se que o certame se refere a um processo de **atualização tecnológica** de soluções instaladas e já utilizadas nos ambientes de missão crítica dos órgãos participantes, sendo necessária e essencial à compatibilidade e interoperabilidade de todos os elementos que compõe este objeto (atuais e futuros).



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

**16.2.** Logo, é imprescindível para a perfeita implantação e funcionamento da solução que todos os componentes – entendidos equivocadamente pela Impetrante como itens isolados – do objeto sejam indivisíveis posto que a soma das partes é que formará o todo, transformando-se em elemento indispensável e determinante para que não haja prejuízo do conjunto ou perda de economia de escala, considerando a manutenção de investimentos anteriores e tecnologias previamente adquiridas.

**16.3.** Com relação aos questionamentos do documento de impugnação vale observar:

**16.3.1.** A tabela criada no documento de impugnação apresentado (Grupo 1) não caracteriza a solução como pretendida e descrita no edital por não conter os números seriais (ou *part numbers*) de cada componente que compõe e caracteriza as expansões, capacidades e atualizações necessárias a solução, não evidenciando assim a compatibilidade e interoperabilidade (atual e futura) de todos seus elementos, característica essencial para a perfeita implantação e funcionamento da solução.

**16.3.2.** Mais uma vez evidencia-se a intervenção inoportuna, inadequada da Impetrante ao imiscuir-se na seara da estrutura tecnológica, a política de investimentos aprovada pelos Comitês Gestores de TI dos órgãos que integram o processo de compra, sem que ela – Impetrante – tivesse buscado conhecer a realidade das Instituições.

**16.3.3.** **Vale registrar que a Impetrante não exerceu o seu direito de vistoria para conhecimento das condições de prestação dos serviços. Se houvera feito teria bases adequadas para evitar formulações indevidas, improcedentes e inoportunas que culminam por demonstrar seu desconhecimento fático.**

**16.3.4.** Pois bem, aquisição de componentes ou produtos é apenas uma parte da solução pois a implantação, manutenção e suporte pós-implantação, são imprescindíveis a correta atualização e ao perfeito funcionamento do ambiente de missão crítica dos órgãos ao longo do tempo.

**16.3.5.** Logo, o modelo de contratação – consoante documento de planejamento da contratação “ANÁLISE DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO” – primou pela redução de custos e de ônus da sua gestão ao longo do tempo posto que a divisão destes itens implicará em custos administrativos e operacionais diretos e indiretos de elevados ônus aos cofres públicos; assim, a interoperabilidade de todos os elementos que compõe esta parte da solução do objeto determina a sua indivisibilidade.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

**16.3.6.** Hoje os órgãos possuem licenciada à contingência de replicação de dados que integra a atual solução (METROCLUSTER) que se destina a disponibilidade contínua dos dados a recuperação de falhas de forma transparente para que os aplicativos críticos não sejam interrompidos, a fim de manter-se o investimento feito nesta plataforma e o perfeito funcionamento dos centros de armazenamento de dados, para que não ocorram danos ou perdas de eficiência é necessária a compatibilidade dos equipamentos de rede (switches) com a solução, sendo a homologação de “qualquer modelo” a garantia comprobatória para isto, pois o processo de implantação é crítico, já que os *DataCenters* onde a solução se encontra implementada não podem, e nem poderão, sofrer paradas de qualquer natureza e/ou tempo.

**16.3.7.** Deve-se observar que o ambiente atual dos órgãos descrito no edital faz referência a equipamentos de modelos diversos, adquiridos através de editais distintos e em épocas (datas) diferentes sem a mínima integração, e convergem neste objeto para uma solução unificada com um maior aproveitamento do investimento já executado e minimizando o custo da atualização tecnológica e dos aumentos de capacidades, indo de encontro das diretrizes dos Comitês de Ti e de Compras e Contratos, instituídos pelo MEC, os quais centralizam as decisões e buscam pela racionalização dos processos de compra visando aumentar o poder de negociação dos órgãos da educação junto a fabricantes.

**16.4.** Isto posto, deliberamos pela improcedência da arguição interposta pela Impetrante.

## **17. DO ITEM “6 – DA PREVISÃO DE REUNIÕES NOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL”**

**17.1.** Os produtos deverão ser entregues e os serviços deverão ser prestados nas dependências dos órgãos participantes, em Brasília-DF. Todas as atividades necessárias ao conhecimento dos ambientes internos dos órgãos deverão ser executadas presencialmente e, portanto, a previsão de reuniões presenciais e visitas envolvendo Equipe Técnica da Contratada é essencial e inerente à natureza da prestação dos serviços e dos bens a serem fornecidos.

**17.2.** *Data maxima vênia.* Prever a quantidade de reuniões necessárias e/ou visitas requeridas para que a Equipe Técnica da Contratada se aproprie do conhecimento necessário à execução dos serviços contratados seria comparável ao conhecimento prévio das dezenas de mega-sena antes dos sorteios.



## **18. DO ITEM “7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCA”**

**18.1.** Não há como não indicar a marca dos componentes que integram o objeto desta contratação uma vez que a licitação tem como expresso objetivo a **atualização tecnológica** de soluções existentes, instaladas e já utilizadas nos ambientes de missão crítica dos órgãos participantes.

**18.2.** Para o questionamento da Impugnante de “haver justificativa plausível para restrição da licitação a uma determinada marca”, a resposta é que sim, a citar:

**18.2.1.** Todo o processo de planejamento da contratação, seguindo o que dispõe a Instrução Normativa 04/2010, após identificação e oficialização de demanda, foi de efetuar a análise de viabilidade da contratação considerando diversos elementos, não apenas técnicos, mas também financeiros e administrativos.

**18.2.2.** Efetuou-se levantamento do parque computacional instalado nos órgãos, dos investimentos já realizados durante vários anos e da situação de processamento e armazenamento de dados, além de considerar projetos de unificação, balanceamento de carga e alta disponibilidade entre órgãos e entidades vinculadas do MEC, onde a padronização é uma condição de instalação.

**18.2.3.** No caso do Ministério da Educação, por exemplo: atualmente o Ministério utiliza um sistema de armazenamento composto por 2 clusters de *storages* da marca NetApp, sendo o cluster primário, FAS3170, e o secundário, FAS3040. Ambos com suporte à comunicação NAS e SAN, funcionalidades de backup consistente (*SnapShot*) e replicação assíncrona de dados.

**18.2.4.** Quanto às tecnologias de retenção e backup, observa-se que a política de backup em disco traz várias vantagens com relação à solução em fita magnética.

**18.2.5.** No backup disk-to-disk, as janelas de backup estão na ordem de minutos, enquanto o backup em fita leva várias horas para executar a mesma tarefa. Da mesma forma, o tempo para recuperação das informações é menor, permitindo a recuperação de informações em segundos, ao invés de horas ou dias.

**18.2.6.** Com isso, MEC pretende aumentar o tempo de retenção do backup em disco, o que ocorrerá em diminuição da frequente demanda de restauração de backups recentes em fita, porém, aumentará de utilização de armazenamento em disco.





## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

**18.2.7.** Utilizando a tecnologia de replicação assíncrona (*SnapMirror*), presente nos *storages* atuais, será implementada uma solução para que os backups de todos os sistemas críticos sejam replicados para o *storage* secundário onde solução de backup fará as cópias em fitas magnética afim de não sobrecarregar o *storage* primário, garantindo, assim, que os sistemas críticos não sofram impacto como perda de performance gerada durante toda a transferência de dados entre o *storage* e a Biblioteca de Backup.

**18.2.8.** Devido à criticidade de vários sistemas, existe a real necessidade de uma infraestrutura de armazenamento de dados, que através da tecnologia de *Metrocluster* da Netapp, irá possibilitar a criação de um cluster estendido de armazenamento de dados, possibilitando uma estrutura de altíssima disponibilidade. Trata-se de uma solução com replicação síncrona de dados, podendo envolver dois sites geograficamente distribuídos, aumentando a segurança dos dados armazenados. Um site inteiro pode falhar que os serviços abrangidos por essa estrutura continuarão em funcionamento sem nenhuma paralisação. Os recursos ficarão divididos entre dois sites, Data Centers do MEC e INEP.

**18.2.9.** Com o aumento significativo das bases de dados dos programas e projetos da educação, consolida-se cada vez mais, a necessidade de garantir a integridade e disponibilidade das informações. Hoje se for questionado qual é o bem mais importante do MEC, tem-se como resposta as informações. São dados criados, coletados e processados ao longo de todos esses anos, que em parte foram consolidados em forma de banco de dados e estão em uso em todos os momentos, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

**18.2.10.** Tal situação, configura um cenário com grande criticidade, pois em hipótese alguma, pode-se cogitar a possibilidade de perda das informações. Além disso, o uso constante dessas informações, cria a necessidade do acesso ininterrupto, fazendo com que a infraestrutura alocada para prover esses recursos, apresentem um nível de disponibilidade muito acima do normal, tornando-se um ambiente de altíssima disponibilidade.

**18.2.11.** Baseado nessas demandas e resguardando principalmente a integridade das informações, o MEC elaborou um plano de continuidade de negócios, capaz de atender a todos os requisitos de integridade, segurança e disponibilidade.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

**18.2.12.** Com relação à altíssima disponibilidade, está sendo projetada uma solução complexa, que agrega diversos tipos de equipamentos, podendo assim, atingir o nível de disponibilidade necessário.

**18.2.13.** O projeto de replicação dos dados, servidores de aplicação e servidores de banco de dados, tem como objetivo garantir altíssima disponibilidade para serviços críticos do MEC, criando uma extensão do Datacenter do MEC, no Datacenter do INEP.

**18.2.14.** A estrutura possui alto grau de complexidade, porque envolve diversos componentes e tecnologias que agregadas, resultam em uma solução robusta e confiável.

**18.2.15.** A estrutura de servidores necessária, também está disponível. Será criado um banco de dados Oracle com cluster estendido, ou seja, alguns componentes do cluster ficam no site do MEC e outros no site do INEP. Alguns servidores de aplicação também serão instalados e configurados no site do INEP.

**18.2.16.** Com a aplicação de todas essas tecnologias em conjunto, teremos uma infraestrutura de Datacenter confiável, robusta, escalável e de altíssima disponibilidade, com a garantia de que nenhum dado seja comprometido ou mesmo perdido e que nenhum serviço crítico seja interrompido.

**18.2.17.** Nos últimos anos o número de serviços disponibilizados pelo MEC, bem como a quantidade de seus usuários, aumentaram significativamente, o que tem tornado inevitável a realização de grandes investimentos em ambiente de TI, visando garantir a otimização dos seus processos de gestão, a capacidade de armazenamento de dados e manter a alta disponibilidade das informações.

**18.2.18.** Atualmente os dados do MEC ainda não se encontram totalmente consolidados no sistema armazenamento em *storage*. Vários servidores possuem dados de aplicações em disco local, utilizado também para instalação de sistemas operacionais, aplicações e arquivos de log. Quando houver espaço disponível e a rede de armazenamento estiver preparada, todos os dados serão movidos para o sistema de armazenamento, centralizando e consolidando a política de backup e replicação de dados e permitindo recuperação de todos os dados em caso de desastres.

**18.2.19.** O FAS3170, que será o futuro *storage* secundário, será então utilizado para armazenamento de arquivos de trabalho de todos os usuários do MEC, disponibilizado através do Servidor de Arquivos, sistemas em desenvolvimento e em testes e em



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

homologação, restaurações de bases, replicações de volumes críticos, replicação dos bancos de dados do *storage* primário para disponibilização ao serviço de backup em fita e todos outros serviços que não necessitem de alta desempenho para a sua operação normal.

**18.2.20.** O futuro *storage* primário será destinado principalmente a aplicações e bancos de dados de produção, críticos, pré-produção e serviço de correio eletrônico. Este terá o seu cluster dividido, onde, cada controladora juntamente com seus discos ficaram instaladas em locais físicos distintos, garantindo o armazenamento de dados replicados em tempo real em locais físicos distintos. Além dessa replicação síncrona ele também fará a replicação assíncrona para o *storage* secundário, FAS3170, disponibilizando ao serviço de backup em fita.

**18.2.21.** Assim que o novo Sistema de *Storage* for adquirido e instalado no MEC, os 392 discos FC144 (133GB), 28 discos FC300 (266GB) 42 discos SATA 1TB (828 GB), totalizando 92 TB brutos, serão devolvidos juntamente com o equipamento FAS3040 ao INEP, pois, foram emprestados para suprir emergencialmente a atual necessidade do MEC.

**18.3.** Por todo o arrazoado evidencia-se a absoluta improcedência da impugnação formulada pela Impetrante, visto que efetivamente a contratação em questão não busca a “padronização”, mas, tão somente a atualização tecnológica para a integração de todos os elementos técnicos e tecnológicos já existentes nos órgão e que, inclusive, foram adquiridos em épocas, datas e por processos distintos.

## **19. DO ITEM “8 – DA PREVISÃO INDEVIDA DE OBRIGAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA”**

**19.1.** As regras contidas no inciso IV da Cláusula Sétima da Minuta de Contrato, Anexo IV do Edital estão em plena consonância com a legislação vigente.

**19.2.** Isto posto, deliberamos pela improcedência da arguição interposta pela Impetrante.

## **20. DO PARECER:**



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

20.1. Finalmente, entende-se que as razões formuladas no Pedido de Impugnação foram devidamente processadas e não foram acolhidas estando aqui motivadamente respondidas, destacando que em uma **confrontação entre os dispositivos da Lei de Licitações e as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 067/2012**, verifica-se que **as imposições constantes do certame encontram respaldo** na legislação vigente, podendo, portanto, serem mantidas.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

***Alisson Rafael R. Alves***  
***Pregoeiro***